



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 227 /2015  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
140ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09/10/2015  
PROCESSO Nº. 1/2813/2012  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201206828  
RECORRENTE: AGROPAULO AGROINDUSTRIAL S/A  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

**EMENTA: ICMS – 1. CREDITO INDEVIDO 2.** O contribuinte creditou-se indevidamente de ICMS relativo a créditos lançados em documentos fiscais em operações cujas emitentes e destinatárias são beneficiadas pelo FDI-PROVIN. Recurso ordinário conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por maioria de votos, sob o entendimento de que, em se tratando de operação tributada, cujo pagamento do imposto é diferido para etapa posterior, o direito ao crédito decorre do cumprimento da obrigação principal relativa ao comprovado pagamento do crédito tributário, de maneira que a irregularidade formal de destaque apontada perdeu objeto para fins de aplicação da penalidade apontada pela fiscalização. **4.** Decisão em consonância com o Princípio da Não-cumulatividade que rege o ICMS, de acordo com Laudo Pericial acostado aos autos e Parecer da Douta PGE reduzido a termo nos autos.

## RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “*a empresa lançou a credito valores constantes em notas fiscais nas operações de empresas beneficiadas de FDI (...)*”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso II, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

- Portaria
- Termos de Início e de Intimação
- Relatórios
- Demais documentos;

O contribuinte apresentou impugnação alegando, em linhas gerais que não cometeu qualquer infração à legislação do ICMS uma vez que os créditos impugnados decorreram de operações relativas à aquisição de mercadorias com incidência do ICMS, e qualquer restrição à seu creditamento caracterizaria infringência à não-cumulatividade constitucional. Ressaltou ainda que o benefício concedido pela legislação do FDI tem o condão de neutralizar os débitos dos emitentes das notas fiscais e os créditos da autuada, não havendo que se falar em prejuízo ao erário. Por fim, consignou que como não efetuou nenhuma solicitação à Sefaz de ressarcimento de ICMS decorrente de acúmulo de créditos provenientes de operações de exportação, não cabe lhe atribuir a presente conduta infracional.

O julgamento monocrático que decide pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, tendo em vista que restou configurado que o contribuinte praticou o ilícito tributário em liça, consoante a documentação acostada aos autos pelo agente fazendário, consignou que as dicções do art. 132§ 2º do Decreto 24.569/97, assim como at. 23 da LC 87/96. Ao final ressalta que é condição *sine qua non* que o crédito lançado só pode ser aproveitado com a sua efetiva comprovação e seu recolhimento nas operações.

Em sede de Recurso Ordinário, o contribuinte repisou os argumentos defensórios.

Por intermédio do Parecer da Assessoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, para que confirmada a decisão de parcial procedência proferida em primeira instância, trazendo à baila o entendimento de que a discussão do caso gira na questão de que a autuada se creditou indevidamente sobre operações com empresas beneficiárias do FDI, e, assim, carece de fundamentação legal a argumentação de que inexistiu prejuízo aos cofres do Estado.

É o breve relatório.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso ordinário interposto pela **AGROPAULO AGROINDUSTRIAL S/A** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração em tela. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

**1. DA ACUSAÇÃO FISCAL**

De início, cabe destacar que a acusação em tela gravita em torno da seguinte situação fática – A empresa remetente, beneficiária do FDI emitiu notas fiscais, com imposto diferido para etapa seguinte, efetuando o destaque do ICMS referente à operação cujo destinatário também é beneficiário do FDI.


A empresa destinatária, então, se creditou do imposto destacado indevidamente no documento fiscal e teve contra si lavrado um auto com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, II “a” da Lei 12.670/96, com fundamentos nos arts. 13, II e XV e 132, § 2º do Decreto 24.569/97.

O caso em questão foi motivo de calorosos debates quando da apreciação por este Colegiado, o que resultou em um encaminhamento dos autos para Célula de Perícias e Diligências a fim de se efetuar uma análise pormenorizada acerca dos procedimentos de lançamento do ICMS efetuados, bem como os efetivos recolhimentos do tributo realizados no período e no decorrer do andamento do processo administrativo.

O escopo da referida diligência se baseou no entendimento de que o fundamento do princípio da não cumulatividade é o propósito de evitar a tributação em cascata, de modo que se deve possibilitar a tomada dos créditos relativos a todas e quaisquer aquisições feitas pelo contribuinte que tenham sido efetivamente oneradas pelo respectivo tributo comprovadamente pago.

Nestes termos, o laudo pericial realizado apresentou a seguinte conclusão, senão vejamos:

[...] verificou-se se as notas fiscais (objeto da autuação), estavam registradas ou não no Livro Registro de Saídas de 2007 dos

 3/6



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

emitentes e se foram efetivamente levadas à Apuração. Verificamos que sim, todas as notas fiscais de saídas foram registradas com o débito do imposto no respectivo Livro Registro de Saídas de 2007.

[...]

Diante das informações coletadas nesse período, constatamos que os referidos recolhimentos foram efetuados pelas empresas emitentes, conforme determina o Termo de Acordo CEDIN nº 43/2006 celebrado entre a autuada e a SEFAZ (Clausula Terceira).

[...]

Por fim, diante do exposto, informamos que o ICMS diferido referente às notas fiscais autuadas (Planilha Fiscalização) foram recolhidos pelas empresas emitentes, conforme a Cláusula Terceira do Termo de Acordo CEDIN nº 43/2006 celebrado entre o Estado e a empresa autuada.

Por tais fatos, quando da nova apreciação da ação fiscal por esta colenda Câmara, restou firmado o entendimento de que o que gera o direito ao crédito é a operação de incidência tributária, ainda que o contribuinte não pudesse realizar o destaque do imposto, esta operação, por ser diferida, não é isenta e sim tem sua incidência apenas postergada. Uma vez confirmados os recolhimentos e escriturações dos créditos incidentes nas operações impugnadas, a irregularidade do destaque indevido perde objeto para fins de aplicação da penalidade sugerida.

Tecidas estas considerações, observa-se que decisão mais favorável para que a justiça fiscal prepondere, consiste na decisão de **IMPROCEDÊNCIA**, em conformidade com a manifestação da douta PGE reduzida a termo nos autos, *in verbis*:

Com a realização da perícia ficou constatado o recolhimento do ICMS pelo emitente das notas fiscais. Demais disso, sendo a operação diferida (isto é, há incidência do imposto na operação) o destaque do ICMS nas notas fiscais com o recolhimento do imposto se constitui em mero descumprimento de obrigação acessória. Assim, sendo a operação tributada, havendo destaque do ICMS nas notas fiscais e recolhimento do imposto, e vedação ao aproveitamento do crédito implica em violação ao princípio da não-cumulatividade. A hipótese de vedação, sem violação ao princípio ocorreria se a operação fosse isenta ou não tributada. Por tais razões



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

é que a PGE retifica o entendimento de fls. Para a improcedência do AI.

**2. DO VOTO**

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe provimento, no sentido de decidir pela **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal.

É o VOTO.



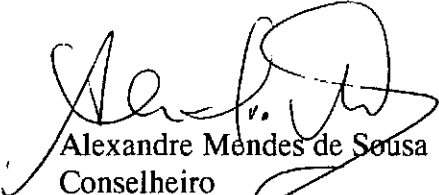
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **AGROPAULO AGROINDUSTRIAL S/A.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por maioria de votos, dar provimento ao recurso, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em conformidade com a manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, alterada oralmente em Sessão, e reduzida a termo nos autos. Vencido o voto do Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto que se manifestou pela parcial procedência da acusação fiscal, com aplicação do parágrafo 5º, inciso I do Art. 123, da Lei nº 12.670/96. Preliminar de decadência para o período de janeiro a maio de 2007 acatada na 116ª Sessão Ordinária de 08 de outubro de 2014. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Carlos César S. Cintra, acompanhado do Dr. Thiago Mattos.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,** em Fortaleza, aos 17 de 11 de 2015.

  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

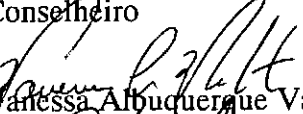
  
Ana Mônica Figueiras Menescal  
Conselheira

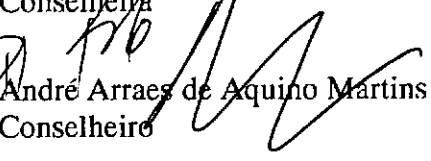
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Francisca Marta de Sousa  
Presidente

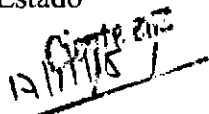
  
Anneline Magalhães Torres  
Conselheira Relatora

  
José Gonçalves Peitosa  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro

  
Mateus Lima Neto  
Procurador do Estado

  
12/11/15